



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.001004/00-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.410 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos de declaração - omissão na delimitação da lide
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Prefeitura Municipal de Piracicaba

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a omissão que ensejou a interposição dos declaratórios, deve-se proceder à correção do erro, de modo a que a decisão reflita a realidade fática e jurídica dos autos.

RECURSO ESPECIAL, DELIMITAÇÃO DA LIDE.

O Recurso especial devolve ao colegiado, unicamente, a matéria nele controvertida. A parte recorrente só têm interesse recursal na matéria em que foi sucumbente. Assim, a lide trazida no recurso especial da Fazenda Nacional restringe-se ao prazo prescricional e à forma de sua contagem, relativos, apenas e tão-somente, **ao primeiro pedido de restituição, que lhe foi decidido desfavoravelmente.**

Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado, e explicitar a delimitação da lide.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 9303-001.847 que deu provimento parcial ao recurso especial por ela interposto, conforme verifica-se da sua ementa:

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543B DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. **Recurso especial parcialmente provido***

Nesses embargos, fls. 670 a 675, Fazenda Nacional acusou a decisão de *reformatio in pejus*, já que teria agravado a situação da recorrente, quando em julgamento apenas recurso de sua parte quanto ao termo inicial do prazo prescricional para postular administrativamente a restituição do PASEP. e de conter vício de **omissão**, haja vista que:

(...) não delimitou de forma clara quais são os limites do julgado, tendo em vista que o acórdão nº 201-79086 apenas deu provimento parcial ao recurso voluntário, deixando assentado nos termos do voto do Il. Relator daquele julgado que “entendo que a decisão recorrida e o Despacho Decisório da DRF em Piracicaba - SP não apreciaram o pedido da recorrente Em assim sendo, não há lide, devendo a DRF em Piracicaba - SP manifestar--se sobre o pedido de restituição dos pagamentos efetuados posteriormente a 26/06/1996 e informados no demonstrativo de fls. 107/109”.

Conclui, requerendo o saneamento do vício apontado e o pronunciamento expresso do Colegiado sobre os limites do julgado.

O Presidente deste Colegiado conheceu dos embargos, sob o fundamento de que:

ao cumprir o disposto no art. 62A do RICARF e reproduzir o decidido pelo STF no ERESp nº 329.160/DF e no ERESp nº

435.835/SC, a 3ª Turma acabou por estender os períodos não prescritos aos pagamentos efetuados a partir de 29 de setembro de 1990, que a recorrida 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes já havia limitado a 26 de junho de 1996.

A decisão recorrida só pôde fazê-lo porque se omitiu em delimitar os contornos do lide, porquanto a questão devolvida à CSRF, só dizia respeito ao dies a quo do prazo prescricional para a repetição de indébitos, não versava sobre a extensão desse prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos foram interpostos no prazo regimental e, a teor do relatado, o acórdão padece de vício de procedimento, passível de correção pela via dos presentes embargos.

Examinando o acórdão embargado, verifica-se que o colegiado deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para *reconhecer a prescrição com respeito aos recolhimentos referentes aos períodos de apuração ocorridos até agosto de 1990, inclusive, ressaltando que o período de setembro de 1990 poderia ser repetido até 31 de setembro de 2000, não tendo sido, portanto, afetado pela prescrição*. Todavia, no acórdão, não foi ressaltado que esse provimento referia-se apenas ao primeiro pedido de repetição, **protocolado em 29/09/2000**, e que abrangia indébitos relativos a fatos geradores ocorridos entre julho de 1988 e setembro de 1995. Essa omissão na delimitação da lide, gerou dúvida, levando aqueles que fizeram uma leitura apressada do acórdão a pensar que a decisão embargada alcançava, também, esse segundo pedido de repetição.

Apesar de não ter havido uma delimitação expressa da lide, ao ler-se com atenção o voto condutor do acórdão, verifica-se que, no parágrafo, imediatamente anterior à parte dispositiva, o relator refere-se expressamente à petição protocolada em 29 de setembro de 2000, e que os dez anos de prazo para repetição, teve como marco, justamente, essa data. Veja-se a transcrição desse parágrafo.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que estava já prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 29 de

setembro de 1990 dado que sua petição ingressou em 29 de setembro de 2.000.

No parágrafo, seguinte, ele arremata, fazendo a contagem completa dos períodos prescritos, levando-se em conta o pedido protocolado em 29 de setembro de 2.000.

Se tivesse considerado o segundo período, a contagem teria sido diferente, já que a referência para a prescrição seria 26 de junho de 2001.

Esclareça-se, por oportuno, que o relator não mencionou o segundo pedido de restituição em seu voto, mas apenas no relatório, porque o especial fazendário a tal pedido não se referiu, e, de outra forma não poderia ser, haja vista que o Colegiado recorrido, ao enfrentar a prescrição dos indébitos referentes a esse segundo requerimento, decidiu de forma favorável ao Fisco, pois aplicou a regra dos 5 anos, contados do pagamento indevido.

De todo o exposto, deve-se sanar a omissão relativa a delimitação da lide, e, com isso, explicitar-se que a matéria devolvida ao colegiado recorrido restringiu-se à forma de contagem do prazo de prescrição, relativo, apenas e tão-somente, **ao primeiro pedido de restituição, apresentado em 29 de setembro de 2000, não alcançando o segundo pedido de repetição**, pois esse, no tocante ao prazo e ao termo de início da prescrição, foi decidido favoravelmente à Fazenda Nacional, e não teve recurso admitido sobre o decidido. Tornando-se, com isso, nesse particular, definitiva a decisão de segunda instância.

Com essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado, delimitando a lide, trazida no recurso especial da Fazenda Nacional, ao prazo prescricional e à forma de sua contagem, relativos, apenas e tão-somente, **ao primeiro pedido de restituição, apresentado em 29 de setembro de 2000, e esclarecer que a decisão embargada não tratou da prescrição referente ao indébito pertinente ao segundo pedido de restituição, prevalecendo o que foi decidido na decisão de segunda instância.**

Henrique Pinheiro Torres - Relator